



Número: **0800572-46.2020.8.18.0065**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO LUIS DOS SANTOS (INTERESSADO)	LUCAS SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83684 41	13/02/2020 19:24	<u>boletim de ocorrencia</u>	Documentos

SANTIAGO ADVOCACIA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA
COMARCA DE PEDRO II - PI

Justiça Gratuita

artigo 5º, LXXIV da CF, e artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC)

ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG. 1.308.771 SSP/PI, e número de CPF 510.212.263-00, residente na Localidade Marfim, S/N, Zona Rural, Milton Brandão- PI, CEP: 64.253.000, (conforme documentos anexos), por intermédio de seu advogado e bastante procurador (conforme procuração em anexo), o qual nos termos do art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil DECLARA AUTÊNTICOS E VERDADEIROS todos os documentos e cópias juntadas à presente Petição, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64.280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

 advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

PRELIMINARMENTE

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se o REQUERENTE da legislação referida para requerer lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne quaisquer condições de custear as mínimas despesas decorrentes do processo, tal como se verifica nos documentos anexos. Trata-se a REQUERENTE de pessoa extremamente humilde. O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplinam que:

“A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Inobstante à simples afirmativa da REQUERENTE de que não possui meios de arcar com custas processuais, por conseguinte, ter garantido o benefício da gratuidade, traz diversas provas que ratificam a impossibilidade do pagamento. Nossos Tribunais têm-se manifestado acerca do assunto com carrada de julgados; a saber:

“Justiça Gratuita. Requerimento feito por advogado. Validade. Intelligência do art. 42 da Lei 1.060 de 1.950. A Lei não obsta a que o requerimento do benefício de assistência judiciária que faz por patrono da parte, regularmente constituído, pouco importando que o beneficiário não tenha formulado ou assinado o pedido. Importa, sim, o exato entendimento do art. 4º da Lei 1060 de 1950, a demonstração clara de pobreza no sentido legal.” (AC. 1ª Cam. do TAMG, Com. de Belorizonte, de 10.09.1975, cf. ADCOAS 1976 N° 43456, pág. 501).

“Assistência Judiciária. Não se pode exigir alienie a parte o único bem que possui, do qual aufera a sua subsistência, para atender às despesas do processo. Benefício mantido.” (RJTJRS, 107/296, 1984, ano XIX.)

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário” (STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236...).

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

Diante disso dos fatos e fundamentos expostos, REQUER DESDE LOGO que seja concedido o benefício da justiça gratuita ao REQUERENTE para que possa exercer o direito de acesso ao judiciário, por ser da mais lídima e salutar justiça, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

A presente Exordial é composta por cópias, às quais este causídico confere declaração, asseverando a autenticidade aos referidos documentos, nos termos do art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(omissis)

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de um grave acidente de trânsito no dia 03 de maio de 2017, como se comprova em Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí.

O mesmo foi socorrido por populares e conduzido ao Hospital Regional de Campo Maior onde foram lhe feitos os primeiros socorros, em decorrência da gravidade do acidente teve várias escoriações pelo corpo, lesão no joelho e fratura no planalto fibral da perna esquerda, após atendido e avaliado pelo médico, foi encaminhado para o Hospital Carlos Chagas Rodrigues em Piripiri-PI onde foi identificado no CID S82.1- Fratura de Extremidade Proximal da Tíbia, e passou pelo procedimento cirúrgico LMC, vendo possibilidade de melhor atendimento foi transferido para o Hospital Regional Dirceu Arcoverde em Parnaíba-PI, neste sob os sintomas de dor e deformidade foi submetido a

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCAS SANTIAGO SILVA - 13/02/2020 18:23:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021319235378300000007992372>
Número do documento: 20021319235378300000007992372

Num. 8368441 - Pág. 3

SANTIAGO ADVOCACIA

outros procedimentos cirúrgicos como o tratamento cirúrgico de fratura plato tibial, e no mês seguinte a retirada de síntese e colocação de um fixador para a correção da mesma fratura. O requerente foi avaliado por profissional competente da área que deu o devido relatório médico, que comprova seu acidente.

Ao submeter-se a vários exames médicos, nestes resultaram incontroversas as SEQUELAS ocorridas através de acidente de trânsito. Ademais restou também incontroverso a sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, além de INCAPACIDADE PERMANENTE pela Fratura no Planalto Fibral

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante das dificuldades oriundas do citado acidente, que dificultou a vida do autor resolveu pleitear na via administrativa o seu direito ao seguro. Infelizmente o valor recebido soma o ínfimo montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) este referente à cobertura do seguro por invalidez, valor muito inferior ao devido.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APelação
CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - EMENTA: RECURSO DE
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -
DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL -
DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER
PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO
MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO -
AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ
RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE
- RESOLUÇÕES DO CNSP - PRÍNCIPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS
- RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74,
“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova
do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal
existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter
permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO
PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA
DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA
DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE
PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE
SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e
embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a
indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL - Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe
provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática
do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo
Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem
sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCAS SANTIAGO SILVA - 13/02/2020 18:23:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021319235378300000007992372>
Número do documento: 20021319235378300000007992372

Num. 8368441 - Pág. 8

SANTIAGO ADVOCACIA

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCAS SANTIAGO SILVA - 13/02/2020 18:23:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021319235378300000007992372>
Número do documento: 20021319235378300000007992372

Num. 8368441 - Pág. 10

SANTIAGO ADVOCACIA

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUÉNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consequário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

(86) 99452-6678
advlucassantiago@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCAS SANTIAGO SILVA - 13/02/2020 18:23:54
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021319235378300000007992372>
Número do documento: 20021319235378300000007992372

Num. 8368441 - Pág. 11

SANTIAGO ADVOCACIA

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora.

O art. 85 do novo CPC, assim verbis:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...) (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (g.n.)

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

 advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

§2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o." (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do novo CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 - grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

advlucassantiago@gmail.com

SANTIAGO ADVOCACIA

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

I - **A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

II - **A CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 246, I, CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito;

III - Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

IV - Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);



SANTIAGO ADVOCACIA

V - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), deduzidos o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) recebido em via administrativa, totalizando o montante de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

VI - A condenação da Requerida no pagamento das CUSTAS e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VI.1 - Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC na condenação dos honorários.

VI.2 - Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do novo CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

VII - Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com




SANTIAGO ADVOCACIA

VIII - Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Advogado Lucas Santiago Silva, OAB/PI - 8.125, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do novo CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de fevereiro de 2020.

*Lucas Santiago Silva
OAB/PI - 8.125
Advogado*

*Bárbara Letícia Silva de Oliveira
Estagiária
074.719.103-48*

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

 advlucassantiago@gmail.com

